A Comissão de Finanças, Orçamento. Econômia para Emissão de parecer. Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 16/04/20
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

À Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 16/04/20
Presidente

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 4.178/2020

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto com o Art. 58, § 1, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Estado de Goiás, bem como no Art. 77, inciso IV, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Autógrafo de Lei Complementar nº. 4.178 de 13 de fevereiro de 2020, originário desta Augusta Casa de Leis, que: ***"Cria e estabelece critérios para a incorporação como vantagem Pessoal incorporada (VPI) das gratificações e vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providencias"***.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Nobres Senhores Vereadores com a propositura do Projeto de Lei Complementar que culminou na edição do Autógrafo de Lei nº. 4.178/2020 destacamos que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, em razão do latente descumprimento da Constituição Federal, principalmente, e da legislação infraconstitucional, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, como se depreende das razões a seguir alinhavadas.

O Projeto de Lei originário do Poder Legislativo Municipal, que culminou na edição do Autógrafo de Lei Complementar em questão, nº. 4.178/2020, estabelece que: ***"O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 5 (cinco) anos completos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, terá incorporado a sua remuneração como vantagem pessoal, em parcela autônoma, a importância equivalente a***

Protocolo nº 1638
Data: 23/03/20
Cláudia Regiane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP: 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ: 01.169.416/0001-09 site: www.luziania.go.gov.br

50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em comissão ou da Função de Confiança percebida a cada quinquênio ou decênio, até o limite de máximo de 100% (cem por cento)".

Percebe-se, no entanto, que em tal Projeto de Lei Complementar o Poder Legislativo invadiu a competência do Executivo. Senão vejamos o que dispõe o artigo 36, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito as iniciativas de lei que disponham sobre:
> [...]
> IV – matéria orçamentária, e que autoriza a abertura de créditos ou **concede auxílios e subvenções.**
>
> Parágrafo Único- Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, primeira parte

Ademais, afronta o Projeto de Lei outro dispositivo tratado como princípio constitucional, qual seja: o da **SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, prescrito no artigo 2º. da Constituição Federal.

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é de iniciativa do Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando o interesse público, direcionar suas ações de cunho orçamentário à **concessão de subvenções e auxílios**.

De outro norte, a matéria atinente à remuneração de servidores públicos é de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal por vício de iniciativa pois a Lei em comento inevitavelmente importa em aumento de despesas.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP: 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ: 01.169.416/0001-09 site: www.luziania.go.gov.br

Ademais, o ato de concessão do benefício é inconstitucional por ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando desacompanhada do impacto orçamentário e financeiro. Portanto, trata-se de mais uma vedação ao presente projeto de lei.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, aumento de despesas e o vício formal e material do Autógrafo de Lei nº. **4.178/2020** e, por conseguinte, o **VETO TOTAL**, tendo como base no artigo Art. 58, § 1º, com fundamento no Art. 77, inciso IV, Parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

ANTE TODO O EXPOSTO, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, bem como de ilegalidade, **decido VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei Complementar nº 4.178 de 13 de fevereiro de 2020**.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de março do ano de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Prefeita Municipal

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP: 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ: 01.169.416/0001-09 site: www.luziania.go.gov.br

Parecer nº 042/2020
Interessada: Câmara Municipal
Comentário: Parecer quanto a legalidade da Lei 4.178/2020

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de Projeto de Lei originário do Poder Legislativo Municipal, que culminou na edição do Autógrafo de Lei Complementar em questão, nº. 4.178/2020, estabelece que:

> ***"O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 5 (cinco) anos completos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, terá incorporado a sua remuneração como vantagem pessoal, em parcela autônoma, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em comissão ou da Função de Confiança percebida a cada quinquênio ou decênio, até o limite de máximo de 100% (cem por cento)".***

Percebe-se, no entanto, que em tal Projeto de Lei Complementar o Poder Legislativo invadiu a competência do Executivo. Senão vejamos o que dispõe o artigo 36, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito as iniciativas de lei que disponham sobre:
> [...]
> IV – matéria orçamentária, e que autoriza a abertura de créditos ou **concede auxílios e subvenções.**
>
> Parágrafo Único- Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa

exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, primeira parte

Ademais, afronta o Projeto de Lei outro dispositivo tratado como princípio constitucional, qual seja: o da **SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, prescrito no artigo 2º. da Constituição Federal.

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é de iniciativa do Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando o interesse público, direcionar suas ações de cunho orçamentário à **concessão de subvenções e auxílios**.

Isto porque, a matéria incorpora aos vencimentos ás gratificações percebidas e, na hipótese de novas nomeações e ou concessões aos mesmos servidores ou outros que porventura vierem a substitui-los inevitavelmente importará em aumento de despesas.

De outro norte, a matéria atinente à remuneração de servidores públicos é de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal por vício de iniciativa pois a Lei em comento inevitavelmente importa em aumento de despesas.

Isto posto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL** do projeto de Lei acima mencionado pelos fatos e fundamento expostos.

É o parecer, S. M. J.

Luziânia/GO, 18 de março de 2020.

ELISENIO LEITE DE SOUZA
Procurador-Geral Adjunto